

**RELATÓRIO N° 656/2024 - GCCR.**

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado (PGE), referente ao exercício financeiro de 2022, que consolida as unidades 1401 - Gabinete do Procurador Geral do Estado e 1451 - Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (Funproge), encaminhada por meio do Sistema TCE-HUB (Evento 121), tendo por responsável a Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, Procuradora-Geral do Estado à época, encaminhada a esta Corte em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018.

2. Inicialmente, mediante a Instrução Técnica Conclusiva nº 50/2024 - SERVFISC-GESTORES (Evento 123), a unidade técnica destacou: a tempestividade e a completude da prestação de contas, nos moldes da RN TCE nº 5/2018; a manifestação do órgão de controle interno não indicando irregularidades; o superávit da execução orçamentária (R\$ 20.675.930,27); o saldo financeiro acima de R\$ 87 milhões a ser transferido ao exercício seguinte; os saldos dos bens móveis e imóveis escriturados no Balanço Patrimonial conciliados com o inventário analítico; apresentação de Notas Explicativas, conforme preceitua o MCASP 8ª edição; além da existência de processos de fiscalização em andamento neste Colegiado.

3. Frente a isso, sugeriu o julgamento regular das contas, com a consequente quitação ao gestor, além de destaque no acórdão de julgamento, acerca da possibilidade de reabertura das contas, nos termos dos art. 71 e 129 da LOTCE.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas destacou a impossibilidade de exame dos atos de gestão, por entender que os documentos são insuficientes, tendo pugnado pela necessidade de informatização de bancos dados que contenham os demonstrativos contábeis (Eventos 125/126)

5. Em seu momento processual, a Auditoria acompanhou o posicionamento da unidade técnica e se manifestou pela regularidade das contas, com a respectiva quitação ao gestor e o destaque acerca da possibilidade de reabertura das contas (Evento 128).

6. É o Relatório. Passo ao **VOTO**.

7. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



8. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

9. Acerca da atividade da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o órgão atua de forma exclusiva na representação judicial e na consultoria jurídica dos órgãos da administração direta e entidades da indireta do Poder Executivo, desenvolvendo essas mesmas atribuições no Tribunal de Contas dos Municípios. Ademais, compete-lhe promover privativamente a cobrança da dívida ativa estadual, ação civil pública e uniformização da jurisprudência administrativa em seu rol de atuação.

10. Preliminarmente, pontuo que o jurisdicionado cumpriu com a obrigação de envio da prestação de contas de forma tempestiva, encaminhando todos os documentos previstos na RN nº 5/2018. Outrossim, vislumbro que o Relatório de Gestão apresentado pela autarquia (Evento 101) traz relevantes informações acerca de sua estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, dentre outros tópicos necessários.

11. Em relação ao aspecto orçamentário, como bem destacou a Unidade Técnica, o saldo empenhado à conta dos grupos de natureza de despesa previstos para o exercício de 2022 alcançou 91,53% do total da despesa autorizada (Evento 123 p. 9), apontando ainda um superávit na monta de R\$ 20.675.930,27, apurado no confronto da receita arrecadada e cotas recebidas (R\$ 146.837.839,15) com a despesa executada (R\$ 126.161.908,88).

12. Quanto ao desempenho financeiro, os resultados seguiram em linha com o orçamentário, com pagamentos no limiar de 99,42% das despesas comprometidas, restando ainda um saldo positivo de R\$ 22.731.924,48, transferido para o exercício de 2023.

13. A documentação colacionada indica harmonia entre os relatórios apresentados e as respectivas demonstrações contábeis. Ademais, em relação ao Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, observa-se que houve a reavaliação e depreciação desses bens, convergentes aos valores do inventário com os saldos registrados no Balanço Patrimonial.



14. Quanto às eventuais demandas dos órgãos de controle interno e externo, o Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria-Geral do Estado (Evento 104) e a Instrução Técnica desta Casa dão conta de que não haviam determinações e/ou recomendações direcionadas à PGE

15. Do mesmo modo, ao pesquisar às decisões deste Sodalício abrangendo o período de referência da presente prestação de contas, não identifiquei qualquer aplicação de multa ou imputação de débito à Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente.

16. Trago essas questões a lume para evidenciar que, ao alinhar a prestação de contas aos demais instrumentos de suporte à atividade fiscalizatória, existe a possibilidade de levantar elementos para a avaliação da gestão das unidades jurisdicionadas e de seus gestores, para além de resultados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

17. Dito isto, à luz da documentação coligida aos autos, acompanho o posicionamento da unidade técnica e da Auditoria de que as contas tratadas nestes autos expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, motivo pelo qual devem ser julgadas regulares.

18. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, **VOTO** no sentido de:

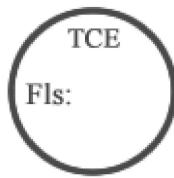
I) julgar regulares as contas da Procuradoria-Geral do Estado, consolidando as unidades 1401 - Gabinete do Procurador Geral do Estado e 1451 - Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (Funproge), referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) expedir quitação à Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, então Procuradora-Geral do Estado, com fundamento no parágrafo único, artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; e,

III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO.

Goiânia, 08 de novembro de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 656/2024 - GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

Date: 2024.11.19 16:17:21 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002725 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561631452041702442481091352981432132202561>